



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900038/2006-54
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.726 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROVAL - AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Conforme o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, o prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado esse prazo a declaração fica homologada tacitamente, e não é mais possível exigir, no âmbito do processamento da declaração de compensação, qualquer parcela do débito que tenha sido nela incluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve Despacho Decisório da unidade de origem homologando apenas parcialmente as Declarações de Compensação que menciona.

O crédito utilizado nestas compensações corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 144.404,19.

O primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, e que instrui o presente processo, foi o de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300 (fls. 23/29).

A Contribuinte também apresentou outros PER/DCOMP, abaixo relacionados:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152
- 24457.13054.290404.1.3.02-8434
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083

A negativa parcial da Delegacia de origem (DRF João Pessoa-PB) se deu pelo Despacho Decisório eletrônico nº 900864108 (fls.17), de 01/12/2010 (com ciência em 14/12/2010).

O saldo negativo em questão foi formado a partir de retenções na fonte, e dos R\$ 144.404,19 reivindicados, só foram reconhecidos R\$ 59.075,59, que correspondem às retenções efetivamente confirmadas.

O referido despacho decisório contém a seguinte conclusão:

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

23023.40466.031003.1.3.02-6150

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DDOMP:

36373.95503.230104.1.3.02-5152

24457.13054.290404.1.3.02-8434

27800.61959.301006.1.3.02-0083

Na sequência, a Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 1 a 7), alegando que além da absoluta legitimidade e procedência do crédito em questão, as compensações já se encontravam tacitamente homologadas na data do despacho decisório.

O processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 11-34.113 (fls. 32 a 34), objeto do presente recurso voluntário.

O relatório da decisão acima mencionada destaca que o Despacho Decisório eletrônico nº 900864108 (fls.17), proferido pela DRF João Pessoa-PB, foi textualmente omissivo quanto ao primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

Contudo, o voto que orientou a decisão esclarece, baseado em consulta ao sistema SIEF PER/DCOMP (fls. 31), que foram totalmente homologadas as compensações tratadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300 (o primeiro deles).

Registra também que é este PER/DCOMP que compõe o presente processo, para concluir:

Logo, desnecessária a discussão sobre a homologação - se tácita ou não - das compensações pleiteadas na DCOMP em comento e, também, relativa ao efeito suspensivo à cobrança dos débitos não homologados, já que não existem débitos não homologados no presente PER/DCOMP.

Noutra possível demanda, quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 59.075,59, a manifestante simplesmente alega que já se encontrava tacitamente homologado no momento do Despacho pelo decurso do prazo.

Em se tratando de declaração de compensação, o ato de homologar (tácito ou expresso) diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada. Ao direito creditório, são reservados os atributos de certeza e liquidez, para o qual a manifestante não apresentou um único argumento a desaboná-lo.

Assim, não havendo argumento a se opor à apuração parcial do crédito, nem compensações a serem homologadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, voto por manter o despacho de folha 17.

Os fundamentos contidos no voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa foram assim sintetizados na ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ATRIBUTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

O ato de homologar, em se tratando de declaração de compensação, diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada, não alcançando o direito creditório, para cujo reconhecimento se exigem os atributos de certeza e liquidez.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/11/2011, com os seguintes argumentos:

- a Recorrente apresentou, em 12/09/2003, o Per/Dcomp de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, no qual pleiteou o reconhecimento global do crédito em questão e sua compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

- ocorre que os débitos então existentes eram inferiores ao montante total do crédito declarado e lançado naquela oportunidade. Desse modo, para aproveitamento do saldo remanescente do mencionado crédito, já anteriormente declarado na sua contabilidade e lançado no primeiro Per/Dcomp, a Recorrente apresentou sucessivamente outros Per/Dcomp, com os seguintes números de identificação e respectivas datas de protocolo de envio:

a) 23023.40466.031003.1.3.02-6150, **transmitido em 03/10/2003**;

b) 36373.95503.230104.1.3.02-5152, **transmitido em 23/01/2004**;

c) 24457.13054.290404.1.3.02-8434, **transmitido em 29/04/2004**.

- ao se observar as datas de transmissão dos aludidos Per/Dcomp, em cotejo com a data do despacho decisório que não os homologou ou os homologou apenas parcialmente, ocorrido apenas em **01/12/2010**, verifica-se que tal despacho em nada poderia interferir em tais pedidos de compensação, que já se encontravam tacitamente homologados pelo decurso do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

- apesar da absoluta legitimidade e procedência do crédito em questão e da sua compensação com os débitos indicados nos Per/Dcomp acima referidos, já tacitamente homologados por decurso de prazo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa proferiu despacho decisório no qual não reconheceu a totalidade do crédito e homologou apenas parte das compensações em comento;

- ao apreciar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou-a improcedente, sob a mera alegação de que não teriam sido refutadas a liquidez e a certeza das exigências formuladas pela Fazenda Pública a partir do seu despacho decisório, permanecendo omissa quanto ao enfrentamento do argumento principal atinente ao caso, ou seja, a homologação tácita das compensações;

- os Per/Dcomp em questão datam dos exercícios de 2003 e 2004, de modo que em 2008 e 2009 já se encontravam tacitamente homologados, não podendo mais ser questionados pela Fazenda Pública;

- o Per/Dcomp de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150 foi transmitido em 03/10/2003, de maneira que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **03/10/2008**;

- o Per/Dcomp de nº 36373.95503.230104.1.3.02-5152 foi transmitido em 23/01/2004, de modo que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **23/01/2009**;

- o Per/Dcomp de nº 24457.13054.290404.1.3.02-8434 foi transmitido em 29/04/2004, de maneira que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **29/04/2009**;

- assim, tendo em vista que o despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário só ocorreu em **01/12/2010**, momento bastante posterior às mencionadas datas de homologação tácita, a Receita Federal do Brasil não mais pode questionar ou deixar de homologar as compensações em comento, por decurso de prazo decadencial.

Na sessão de 04/12/2012, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 1802-000.122, encaminhou o processo em diligência, destacando alguns aspectos do processo e solicitando as seguintes informações:

[...]

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declarações de compensação, nas quais o crédito utilizado corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Em 12/09/2003, a Contribuinte enviou o primeiro Per/Dcomp, de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300. Segundo ela, como ainda havia crédito remanescente, foram enviados outros Per/Dcomp, com a utilização parcial e sucessiva do mesmo direito creditório, conforme a numeração abaixo:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152
- 24457.13054.290404.1.3.02-8434
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083

O Despacho Decisório eletrônico de fls. 17 indicou no campo “PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO” o número do primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, mas não fez qualquer comentário sobre ele na sua parte descritiva (fundamentação).

Houve, contudo, decisão expressa para os outros quatro PER/DCOMP. Um deles foi homologado parcialmente, e os outros três não foram homologados. A justificativa apresentada no despacho foi a insuficiência do crédito.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade da Contribuinte em relação a esse despacho decisório, esclareceu que foram totalmente homologadas as compensações do PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, conforme consulta ao sistema SIEF PER/DCOMP (fls. 31).

Ainda de acordo com a DRJ, o presente processo seria composto apenas por esse primeiro PER/DCOMP.

Ela aponta também que o despacho decisório foi textualmente omissivo quanto a ele, e menciona a conclusão da Delegacia de origem sobre os outros PER/DCOMP, conforme acima registrado.

Com essa visão dos fatos, a DRJ sustentou:

- que não havia débitos remanescentes no primeiro PER/DCOMP, porque ele foi totalmente homologado;

- e que a homologação (tácita ou expressa) de declaração de compensação diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada, e não ao direito creditório reivindicado, cujo reconhecimento sempre depende da comprovação dos atributos de certeza e liquidez.

Nestes termos, concluiu a decisão recorrida:

Assim, não havendo argumento a se opor à apuração parcial do crédito, nem compensações a serem homologadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, voto por manter o despacho de folha 17.

A homologação tácita, que está em discussão nestes autos, realmente diz respeito ao procedimento de compensação, e não ao crédito nele utilizado.

Quando um mesmo crédito é utilizado em vários PER/DCOMP, como ocorre nesse caso, é perfeitamente possível, em função das datas de apresentação dos PER/COMP e da data do despacho decisório correspondente, que a homologação tácita não atinja igualmente todos os PER/DCOMP.

A homologação tácita prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 está mais relacionada à extinção do débito compensado do que ao reconhecimento do crédito utilizado na compensação, e essa diferença fica bastante evidente quando temos um único crédito utilizado parcial e sucessivamente para a quitação de vários débitos.

O raciocínio desenvolvido pela Delegacia de Julgamento, do ponto de vista teórico, não merece nenhum reparo.

Mas, a meu ver, há um problema de instrução processual que precisa ser sanado, ou pelo menos esclarecido, antes do julgamento do presente recurso.

O fato é que o Despacho Decisório de fls. 17, que motivou a instauração do presente processo, faz referência expressa à não homologação dos PER/DCOMP (do segundo em diante) apresentados pela Contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte também cita expressamente os referidos PER/DCOMP.

Contudo, partindo da idéia de que eles não seriam objeto deste processo, a DRJ manifestou-se apenas sobre o primeiro dos PER/DCOMP (homologado tacitamente, ao que tudo indica) e sobre a comprovação do direito creditório em si, mas não examinou a condição temporal dos demais PER/DCOMP.

Eles nem mesmo foram juntadas aos autos.

Diferentemente do entendimento da DRJ, a minha impressão é de que estes PER/DCOMP são objeto do presente processo, porque o despacho decisório de fls. 17, que está sendo contestado pela Contribuinte, trata justamente deles, e isso precisa ser esclarecido antes do julgamento do recurso voluntário sob exame.

É necessário, portanto, que a Delegacia de origem informe:

1) se os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152, 24457.13054.290404.1.3.02-8434 e 27800.61959.301006.1.3.02-0083 estão sendo tratados em outros processos, e quais seriam eles;

2) caso contrário, ou seja, se eles forem objeto deste processo, juntar cópias dos mesmos, manifestando-se, por meio de parecer circunstanciado, sobre a homologação tácita alegada pela Recorrente, e também sobre eventuais débitos que remanescerem em aberto, após o esgotamento do crédito, se for o caso.

Antes de o processo retornar ao CARF, deve ser dada ciência do resultado da diligência à Contribuinte, para que ela se manifeste no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, para que esclareça os pontos acima mencionados.

Em atendimento à diligência, a Delegacia de origem informou que os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152, 24457.13054.290404.1.3.02-8434 e 27800.61959.301006.1.3.02-0083 não estão sendo tratados em outro processo, e sim no presente processo, conforme telas do sistema SIEF-PER/DCOMP que anexou aos autos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial de declarações de compensação por ela apresentadas, nas quais o crédito utilizado corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 144.404,19.

Em 12/09/2003, a Contribuinte enviou o primeiro PER/DCOMP, de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300. Segundo ela, como ainda havia crédito remanescente, foram enviados outros PER/DCOMP, com a utilização parcial e sucessiva do mesmo direito creditório, conforme a numeração abaixo:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152
- 24457.13054.290404.1.3.02-8434
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083

O Despacho Decisório eletrônico de fls. 17 indicou no campo “PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO” o número do primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, mas não fez qualquer comentário sobre ele na sua parte descritiva (fundamentação).

Houve, contudo, decisão expressa para os outros quatro PER/DCOMP. Um deles foi homologado parcialmente, e os outros três não foram homologados. A justificativa apresentada no despacho foi a insuficiência do crédito.

O saldo negativo em questão foi formado a partir de retenções na fonte, e dos R\$ 144.404,19 reivindicados, só foram reconhecidos R\$ 59.075,59, que correspondem às retenções efetivamente confirmadas.

Desde o início, a Contribuinte vem alegando basicamente que as compensações já estariam homologadas tacitamente na data da elaboração do despacho decisório (01/12/2010).

A Delegacia de Julgamento, ao apreciar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, esclareceu que foram totalmente homologadas as compensações do PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, conforme consulta ao sistema SIEF PER/DCOMP (fls. 31).

A DRJ também considerou que o presente processo era composto apenas por este primeiro PER/DCOMP e, deste modo, manteve o despacho decisório sem qualquer análise sobre os demais PER/DCOMP (do 2º em diante).

O contexto dos fatos ensejou a realização de diligência determinada por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, para que a Delegacia de origem informasse:

1) se os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152, 24457.13054.290404.1.3.02-8434 e 27800.61959.301006.1.3.02-0083 estavam sendo tratados em outros processos, e quais seriam eles;

2) caso contrário, ou seja, se eles fossem objeto deste processo, deveriam ser juntadas cópias dos mesmos, com manifestação, por meio de parecer circunstanciado, sobre a homologação tácita alegada pela Recorrente, e também sobre eventuais débitos que remanescessem em aberto, após o esgotamento do crédito, se fosse o caso.

Na solicitação de diligência, constou ainda a observação de que antes de o processo retornar ao CARF, deveria ser dada ciência do resultado da diligência à Contribuinte, para que ela pudesse se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta à diligência, a Delegacia de origem informou que os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152, 24457.13054.290404.1.3.02-8434 e 27800.61959.301006.1.3.02-0083 eram objeto do presente processo, conforme telas do sistema SIEF-PER/DCOMP que anexou aos autos.

As telas de consulta juntadas pela Delegacia de origem indicam que os PER/DCOMP são objeto do processo ora analisado.

Contudo, elas não trazem informações adicionais para subsidiar o julgamento do presente processo. Não trazem nem mesmo a data de apresentação dos PER/DCOMP.

A Delegacia de origem também não juntou cópias dos PER/DCOMP e nem elaborou o solicitado relatório circunstanciado sobre a alegada homologação tácita das compensações.

Apesar destes problemas, é possível atualmente consultar algumas informações sobre declarações de compensação no sítio eletrônico da Receita Federal.

Deste modo, em busca de celeridade, visando evitar que o processo fosse novamente enviado à Delegacia de origem para o adequado atendimento da diligência solicitada, complementamos a instrução processual extraindo do sítio eletrônico da Receita Federal as datas de apresentação dos PER/DCOMP em questão:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150 - transmitido em **03/10/2003**;
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152 - transmitido em **23/01/2004**;
- 24457.13054.290404.1.3.02-8434 - transmitido em **29/04/2004**.
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083 - transmitido em **30/10/2006**.

O Despacho Decisório eletrônico nº 900864108 foi elaborado pela DRF João Pessoa-PB em 01/12/2010, com a ciência da Contribuinte em **14/12/2010** (fls. 17/18).

Conforme o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, o prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da

declaração de compensação. Ultrapassado esse prazo, a compensação fica homologada tacitamente, e não é mais possível exigir, no âmbito do processamento da declaração de compensação, qualquer parcela do débito que tenha sido nela incluído

Não há qualquer dúvida de que na data da ciência do despacho decisório já havia ocorrido a homologação tácita dos PER/DCOMP apresentados em 03/10/2003, 23/01/2004 e 29/04/2004, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a data de envio e a data de sua não homologação pela Delegacia de origem.

Apenas o último PER/DCOMP, transmitido em 30/10/2006, foi examinado no prazo correto, pelo que ele não é alcançado pela homologação tácita.

Já foi mencionado que desde o início a Contribuinte centra suas alegações na ocorrência de homologação tácita para os PER/DCOMP que apresentou.

Não houve por parte dela qualquer argumentação que confrontasse a não confirmação de retenções na fonte, fato que motivou a redução do saldo negativo apurado em sua DIPJ.

Assim, dirimidas as questões relativas à homologação tácita, nenhum outro aspecto justifica a reversão do que foi decidido para o último PER/DCOMP (27800.61959.301006.1.3.02-0083), no sentido de reconhecer qualquer crédito além dos valores abrangidos pela homologação tácita.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência de homologação tácita para os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152 e 24457.13054.290404.1.3.02-8434.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa